



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Estado do Paraná

CNPJ: 76.206.473/0001-01

-Av. Nilo Umberto Deitos nº 1426-Centro – CEP 85840-000 - Fone: (45) 3121-1000

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2020 – M.C.A.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Engenharia Ambiental para modificação e adequação do Projeto de Construção do Novo Aterro Sanitário no lote Rural nº43 do imóvel Guairacá da Gleba nº 02, matrícula nº 1.166 com área total de 12,0804 hectares, bem como a obtenção da Licença de Instalação do novo aterro sanitário do município junto ao Instituto Água e Terra do Paraná.

Diante dos tramites de julgamento da Tomada de Preços nº 5/2020, ao qual houve interposição de recurso pela empresa F. H. Kurpel e Cia Ltda, CNPJ: 10.904.687/0001-43, no qual contesta a classificação promovida na licitação;

Diante do encaminhamento do processo a Autoridade competente, em conformidade com Art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, para análise do processo e em especial proceder decisão ao recurso interposto;

Diante da análise, pelo Departamento Jurídico, do recurso, demais peças que compõem o processo licitatório, o qual através de parecer jurídico se posiciona pelo indeferimento do mérito do recurso. Porquanto entender que não há qualquer evidência da inexecuibilidade da proposta apresentada pela proponente vencedora do certame. Bem como, proferir entendimento contrário, vem de encontro aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e o da proposta mais vantajosa, haja vista que a média aritmética nos moldes da alínea “a” do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93, segundo critério adotado pela Comissão, se deu abaixo do valor (média aritmética – R\$ 10.811,85 – 70% da média) da proposta apresentada – R\$ 12.200,00.

Promovo o **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **F. H. Kurpel e Cia Ltda**, por entendermos:

Que a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não se caracteriza como inexecuível em conformidade com a alínea “a” do §1º do art. 48 da Lei 8.666/93. Porquanto entender que não há qualquer evidência da inexecuibilidade da proposta apresentada pela proponente vencedora do certame, bem como, proferir entendimento contrário, vem de encontro aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e o da proposta mais vantajosa.

Determino:

Proceder a continuidade da licitação com a classificação promovida pela Comissão, procedendo a homologação e adjudicação da licitação em favor da empresa Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança no Trabalho a qual apresentou proposta com menor valor entre as empresas participantes, ou seja, no valor de R\$ 12.200,00.

Paço Municipal, aos 23 de junho de 2020.

GERMANO BONAMIGO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA – RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2020 -

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Contratação de empresa especializada em Engenharia Ambiental para modificação e adequação do Projeto de Construção do Novo Aterro Sanitário no lote Rural nº43 do imóvel Guairacá da Gleba nº 02, matrícula nº 1.166 com área total de 12,0804 hectares, bem como a obtenção da Licença de Instalação do novo aterro sanitário do município junto ao Instituto Água e Terra do Paraná.

1. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

1.1 BREVES RELATOS

Trata-se de manifesto – Relatório de análise do recurso encaminhado pelo Presidente da Comissão de Licitação em face ao Processo Tomada de Preços nº 5/2020-MCA, com objeto em epígrafe.

Conforme relatório, aberto a sessão pública em 25 de maio deste ano, constatou-se a participação de quatro empresas – relatório de empresas habilitadas: F. H. Kurpel E Cia LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 10.904.687/0001-43; Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eirelli, inscrita no CNPJ: 16.908.314/0001-27; Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança no Trabalho, inscrita no CNPJ: 14.521.409/0001-68; Ecosiste Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda, inscrita no CNPJ: 19.919.286/0001-31.

Todas as empresas foram habilitadas.

Aberto o prazo recursal quanto a fase de habilitação, não houve manifestação ou contestação.

Do resultado, apresentou-se a classificação das proponentes – relatório anexo.

Foi convocada a sessão para a abertura dos envelopes de preços – relatório de classificação anexo.

1.2 – DO RECURSO DA PROPONENTE F.H.KURPEL E CIA LTDA

A proponente Aquanona Assessoria Ambiental apresentou a melhor propostas R\$ 12.200,00.



Procuradoria Geral do Município

Informada, a empresa F.H.Kurpel e Cia Ltda – CN'J nº 10.904.687/0001-43, segunda colocada, apresentou recurso administrativo, devidamente protocolado sob nº 91/2020 em 08.06.2020,

Em seu recurso a recorrente manifesta-se pela inexecuibilidade da proposta, referenciando a Lei 8.666/93 Art. 48 § 1º letra “b”. Considerando que a proposta classificada em primeiro lugar no valor de R\$ 12.200,00 estaria inferior ao limite de 70% estabelecida no §1º.

Em sede de contrarrazões, a recorrida Aquabona Assessoria Ambiental se manifestou que sua proposta está coerente sendo ainda possível auferir lucro sobre os serviços, apresentando seus custos na execução dos serviços, citando doutrina e jurisprudência que tratam do tema.

A Comissão, por sua vez, proferiu o entendimento de que: (citamos na íntegra).

Reanalisado o processo diante do recurso e contrarrazões, expressamos o seguinte entendimento:

A Lei Federal nº 8.666/93 Art. 48 § 1º letras “a” e “b”, apresenta critérios para aferir se a proposta apresentada pode ser caracterizada como inexecuível, sendo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Para tanto procedemos os cálculos nas duas condições, sendo:

§ 1º letra “a”

Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança no Trabalho	14.521.409/0001-68	ME	R\$ 12.200,00	
F. H. Kurpel E Cia LTDA	10.904.687/0001-43	ME	R\$ 14.050,00	
Ferronato Engenharia e Empreendimentos Eirelli	16.908.314/0001-27	ME	R\$ 16.532,00	
Ecosiste Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda	19.919.286/0001-31	ME	R\$ 19.000,00	
			R\$ 61.782,00	soma das propostas
			R\$ 15.445,50	média das propostas
			R\$ 10.811,85	70% da média



Procuradoria Geral do Município

Nesse critério é inexequível, segundo a legislação, a proposta inferior a R\$ 10.811,85. Estando assim a proposta apresentada pela empresa Aquabona no valor de R\$ 12.200,00 dentro da faixa de exequibilidade;

§ 1º letra “b”

Valor Orçado (preço máximo)	19.450,00	
	13.615,00	70% do valor orçado

Nesse critério é inexequível, segundo a legislação, a proposta inferior a R\$ 13.615,00. Estando assim a proposta apresentada pela empresa Aquabona no valor de R\$ 12.200,00 abaixo da faixa de exequibilidade, conforme argumentado pela recorrente.

Entretanto devemos analisar a inexequibilidade tomando por referência o exposto no §1º, o qual expressa que deverá ser utilizado o cálculo de menor valor entre a letra “a” e “b”

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Conforme os cálculos acima apresentados o de menor valor se refere ao condizente com a letra “a”, nesse sentido entendemos que a proposta da empresa Aquabona no valor de R\$ 12.200,00 está exequível conforme estabelecido na Lei.

Observamos que no recurso a recorrente cita apenas a letra “b” do § 1º, não fazendo menção no que se refere a letra “a” do § 1º, e conseqüentemente não atentando em analisar a inexequibilidade pelo menor valor entre a letra “a” e “b” conforme estabelecido no § 1º do art. 48.

Ainda assim conforme manifestado pela empresa Aquabona, a inexequibilidade deve ser presumida, quando auferida pelas condições da do Art. 48, deve ser oportunizado a empresa apresentar sua planilha de composição para demonstrar a exequibilidade da execução. Nesse sentido a mesma apresentou demonstração em suas contrarrazões, onde expressa auferir lucro com o valor apresentado, sendo os serviços possíveis de execução pela proposta apresentada.

Nesses termos encaminharemos o processo a autoridade superior em conformidade com a Lei 8666/93 Art 109, parágrafo 4º, para realização do julgamento do recurso interposto pela F. H Kurpel e Cia Ltda, CNPJ: 10.904.687/0001-43E, quanto ao julgamento e classificação promovido na licitação de Tomada de Preços nº 5/2020.

2. DA ANÁLISE

A questão versa sobre a proposta apresentada pela proponente Aquabona no valor de R\$ 12.200,00, entendida pela proponente recorrente F.H. Kurpel, em tese, como inexequível.

A Comissão, pelo seu Presidente, apresentou análise entendendo que fazendo a média aritmética nos fundamentos da alínea “a”, do §1º do art. 48 da lei 8.666/93, a



Procuradoria Geral do Município

proposta apresentada esta acima da média aritmética – R\$ 10.811,85 – 70% da média, diferente da análise auferida pela ótica da alínea “b” do mesmo dispositivo legal (R\$ 19.450,00 teto máximo x 70% = R\$ 13.615,00 – preço inexequível).

E ainda, que o cálculo da média, para este fim, deve ser adotado o menor dos valores, conforme parte final do §1º, porquanto entende ser adequado usar a regra da alínea “a”, na razão que e tende ser a proposta apresentada pela proponente Aquabona de R\$ 12.200,00 exequível.

Pois bem, a lei de licitações adota como princípio, dentre outros, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Regra do artigo 3º:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
(grifei)

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”¹. Tal previsão legislativa destina-se a: **a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.**

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade da proposta, a legislação previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, **possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º. Tal possibilidade já esta pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

¹ MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313.



Procuradoria Geral do Município

Pois bem, segundo informado no relatório de análise, em manifesto pela proponente recorrida Aquabona, apresentou demonstração de que, **com o preço ofertado pode auferir lucro com o valor apresentado, sendo os serviços possíveis de execução.**

Visto que não há indícios, ao menos neste momento do processo, de que a proponente não possa vir executar/cumprir com os serviços contratados em face do valor proposto, não há fundamentação jurídica ou mesmo técnica para a sua inabilitação, eis que é a mais vantajosa à Administração (princípio da proposta mais vantajosa), podendo ser executável conforme bem alega e confirma.

No mais, agiu com prudência o Senhor Presidente da Comissão, no sentido de motivar sua decisão enquanto oportunizou a proponente recorrida pela comprovação/demonstração da exequibilidade da sua proposta, que assim o fez.

Por outro lado, no meu entendimento, há outros meios legais cabíveis para a cobrança e/ou aplicação de sanções em caso de eventual inexecução e/ou descumprimento contratual por parte da contratada.

Declarar inexequível a proposta de proponente recorrida (melhor proposta), sem qualquer evidencia ou por mera presunção relativa de sua inexequibilidade, ou baseada por mera alegação, seria uma afronta ao princípio da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e o da proposta mais vantajosa, haja vista que a média aritmética nos moldes da alínea "a" do §1º do art. 48 da lei 8.666/93, segundo critério adotado pela Comissão, deu abaixo do valor (*média aritmética – R\$ 10.811,85 – 70% da média*) da proposta apresentada – R\$ 12.200,00.

O que deve buscar a Administração, é reduzir os riscos de exclusão indevida de proposta vantajosa em razão de seu aparente caráter inexequível, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação.

No caso em análise, a proponente recorrida bem se manifestou no sentido de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, assegurou que, mesmo apresentando sua proposta no valor de R\$ 12.200,00, ainda há retribuição financeira mínima e compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, porquanto o de executar o serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Nesse sentido, ao que foi exposto, comungo com a decisão do Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações.



Procuradoria Geral do Município

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **deferimento** ao pedido de recurso da empresa F. H. Kurpel E Cia LTDA, inscrita no CNPJ Nº. 10.904.687/0001-43, e no MÉRITO, **indeferido** no seu todo, uma vez que não há qualquer evidencia da inexecutabilidade da proposta apresentada pela proponente vencedora do certame, conforme em tela sustentado e entendimento do Sr. Presidente da Comissão de Licitações.


E mais, proferir entendimento contrário, vem de encontro aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, interesse público, impessoalidade e o da proposta mais vantajosa, haja vista que a média aritmética nos moldes da alínea "a" do §1º do art. 48 da lei 8.666/93, segundo critério adotado pela Comissão, se deu abaixo do valor (média aritmética – R\$ 10.811,85 – 70% da média) da proposta apresentada – R\$ 12.200,00.

Encaminha-se para análise do Sr. Prefeito Municipal, para que se manifeste pela concordância ou não do presente parecer.

Após, notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos necessários que demonstrem a boa fé e legalidade do certame.

É o Parecer.

Céu Azul, 22 de junho de 2020.


Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Drª KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479